



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS – ESTADO DA PARAÍBA

ANO L

Publicação Semanal

Quinta-feira, 22 de janeiro de 2026.

EDIÇÃO EXTRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº. 844 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

“Dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS, Estado da Paraíba, ARTHUR VIEIRA CARNEIRO, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º – Fica reajustado a partir de 01 de janeiro de 2026, o salário mínimo no âmbito da Administração Pública Municipal, que corresponderá ao valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), aplicando-se este valor a todos os funcionários públicos municipais que recebem 01 (um) salário mínimo por mês.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01 de janeiro de 2026.

Riacho dos Cavalos/PB, 22 de janeiro de 2026.

ARTHUR VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº. 845 DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da constituição federal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS, Estado da Paraíba, ARTHUR VIEIRA CARNEIRO, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para prestarem serviço junto as Secretarias Municipais desta localidade, devendo ser observado a oportunidade e a conveniência da Administração Pública no período das contratações.

Parágrafo único. O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, consoante o Art. 40, §13, da Constituição Federal.

Art. 2º – Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I. Ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II. Ao combate a surtos epidêmicos;
- III. A assistência a situações de estado de emergência;
- IV. A promoção de campanhas de saúde pública;

V. A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de saúde, educação, infraestrutura e segurança;

VI. A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VII. A inexistência de concursados (a) aprovados nos cargos e funções do certame, que sejam necessários ao suprimento de pessoal na área de educação, saúde, segurança e assistência social, quando não houver servidores (as) efetivos (as) disponíveis aprovados ou classificados em concurso público vigente, que possam ser convocados (as) para o respectivo cargo, especialmente nos casos de:

- a) Licença gestante;
- b) Licença para tratamento de saúde;
- c) Licença por motivo de doença em pessoa da família;

- d) Licença para tratamento de interesse particular;
- e) Licença sem vencimentos;
- f) Licença para aperfeiçoamento profissional;

- g) Servidor (a) efetivo (a) em gozo de férias;
- h) Servidor (a) em gozo de auxílio doença ou outras licenças estabelecidas por lei;

- i) Exoneração;
- j) Demissão;

- k) Desligamento;
- l) Vacância;

- m) Aposentadoria;
- n) Falecimento;

- o) Admissão de professor (a) substituto (a);
- p) Admissão de profissionais da área de saúde, para atender a excepcional necessidade e interesse público de atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

- q) Admissão de profissionais da área de saúde, para atender a excepcional necessidade e interesse público de atendimentos em programas de saúde federais;

r) Atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal ou Governo Estadual, implementados mediante acordos ou convênios;

s) Suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, cujos cargos não foram contemplados por concurso público ou processo seletivo vigente;

t) Suprir a ausência, inexistência ou indisponibilidade de servidores (a) do quadro efetivo, enquanto durar a necessidade do serviço público, cuja contratação poderá ser prorrogada desde que limitada a data da posse de novos servidores concursados, aprovados e convocados para ocupar o cargo correspondente;

u) Implantação de novos serviços ou programas;

v) Outros casos autorizados por lei.

§ 1º – São requisitos mínimos para a contratação desses agentes temporários:

I. Comprovação de capacidade profissional e técnica na área de sua atuação.

II. Comprovação de formação em nível básico, médio ou superior na área de atuação.

§ 2º – A contratação desses Agentes Temporários tem por objetivo evitar a descontinuidade na prestação dos serviços públicos das áreas meio e fim, especialmente na educação, saúde, segurança e assistência social garantindo o acesso integral pelos usuários.

Art. 3º – A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

1

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Grátis – Prefeito Constitucional – Arthur Vieira Carneiro



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS – ESTADO DA PARAÍBA

ANO L

Publicação Semanal

Quinta-feira, 22 de janeiro de 2026.

EDIÇÃO EXTRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I. No caso do inciso I, II e III, do art. 2º, enquanto durar o atendimento, a assistência ou até a superação das situações de calamidade pública, epidemia e emergência;

II. Nos demais casos, até 12 (doze) meses, podendo o mesmo contrato ser prorrogado automaticamente por igual período.

§1º – Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos.

§2º – As contratações a que se refere esta Lei, poderão ser rescindidas unilateralmente pela Administração Pública Municipal, por conveniência administrativa e a qualquer tempo ou até que sejam empossados os (as) servidores (as) públicos (as) convocados após submissão e aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado, para provimento do cargo objeto da contratação.

§3º – As contratações a que se refere esta Lei vigorarão pelo período máximo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante motivação devidamente justificada, e rescindidos unilateralmente, por conveniência a qualquer tempo, com exceção dos contratos firmados em razão de cargos ainda não ocupados por concursados (as), e que serão rescindidos preliminarmente até a posse dos respectivos servidores (as) efetivos, nos respectivos cargos.

§4º – Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do Poder Executivo Municipal, ou lei municipal específica, quando houver;

§5º – Terá direito o (a) servidor (a) contratado (a) ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo;

§6º – O instrumento do contrato temporário deverá conter necessariamente o cargo e a justificativa de contratação;

§7º – A prorrogação da contratação de servidores que já estejam desempenhando a função prevista, se dará sem interrupção dos serviços e consequente remuneração.

Art. 4º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 5º – É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 6º – É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Art. 8º – O contrato firmado, de acordo com esta Lei, extinguir-se-á:

I. Pelo término do prazo contratual;

II. A pedido do (a) contratado (a);

III. Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

IV. Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

V. Pela perda do objeto da contratação;

VI. Quando ocorrer a posse de aprovados (as) no concurso público ou em processo seletivo simplificado.

VII. Quando o (a) contratado (a) ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

VIII. Quando o (a) contratado (a) faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados;

Art. 9º – Ao contratado nos termos desta Lei aplica-se as regras estabelecidas no respectivo contrato, bem como a Lei Orgânica Municipal, no que couber.

Parágrafo único. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias assegurada ampla defesa.

Art. 10 – A extinção do contrato nos termos desta lei, não ocasionará ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização, fora os legalmente garantidos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11 – Para a admissão serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I. Nacionalidade brasileira;

II. Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III. Estar em dia com as obrigações militares;

IV. Estar em gozo dos direitos políticos;

V. Ter boa conduta;

VI. Títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho técnico;

VII. Certificado conclusão nível fundamental ou médio para o desempenho correspondente.

Art. 12 – Fica reconhecida a natureza jurídica de regime jurídico de direito administrativo às relações contratuais estabelecidas de acordo com a presente Lei.

Art. 13 – Na esfera do Poder Executivo a orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta Lei competem à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14 – Ficam preservadas as legislações específicas em vigor, desde que compatíveis com a presente Lei.

Art. 15 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Riacho dos Cavalos/PB, 22 de janeiro de 2026.

ARTHUR VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS – ESTADO DA PARAÍBA

ANO L

Publicação Semanal

Quinta-feira, 22 de janeiro de 2026.

EDIÇÃO EXTRA

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL

PORTRARIA N.º 001/2026 - CMD

O MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, e, ainda;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 001/2026, de origem da Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Urbanos, referente a comunidade feito pela Fiscal do Contrato n.º 00177/2025-SDC, firmado entre o Município de Riacho dos Cavalos e a empresa **Priimee.Construcoes e Empreendimentos Ltda**, inscrita no CNPJ de n.º 20.949.329/0001-00, no âmbito do Processo Licitatório **Concorrência Eletrônica Nº 00011/2025**;

CONSIDERANDO os indícios de ter a empresa contratada dado causa à **inexecução total do contrato**, na forma do artigo 155 e seus incisos, da Lei Federal n.º 14.133/2021, tal qual exposto nos referidos comunicados do Fiscal do Contrato e do ofício do Secretário de Infraestrutura, Obras, Serviços Urbanos

CONSIDERANDO que, ainda que notificada, a empresa em referência permaneceu em descumprimento às cláusulas do referido Contrato, conforme consta da **notificação** enviada em 25/11/2025, anexa ao **Comunicado n.º 01/2025**, do setor de fiscalização de contratos da Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Urbanos;

CONSIDERANDO que o descumprimento das cláusulas contratuais, bem como a **inexecução total do contrato** constituíram motivo idôneo para **Extinção do Contrato em epígrafe**, em 17/12/2025, e para a **imposição das sanções administrativas** previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, de acordo com o Contrato;

DETERMINA a instauração de **Processo Administrativo Sancionatório**, em face da empresa **Priimee.Construcoes e Empreendimentos Ltda**, para apurar os prejuízos e responsabilidades acarretadas pela **inexecução total do Contrato n.º 00177/2025-SDC**, nos termos narrados no Comunicado n.º 01/2025 do Setor de Fiscalização e do Ofício 001/2026 da Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Urbanos e, sendo este o caso, a aplicação, cumulativamente ou não, das sanções de **advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**.

Constitui-se a Comissão por: José Hélio Vieira Carneiro, Matrícula nº 0001320, como **presidente**, Lindoberto Vieira Carneiro, Matrícula nº 0002373 e Maria Cristina Vieira Diniz, Matrícula nº. 0000123, como membros.

Riacho dos Cavalos/PB, 21 de janeiro de 2026.

ARTHUR VIEIRA CARNEIRO
Prefeito Constitucional

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

3

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gráfica – Prefeito Constitucional – Arthur Vieira Carneiro